



**PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021**

**1.OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA ATUARIAL, ELABORAÇÃO DE NOTA TÉCNICA ATUARIAL E AVALIAÇÃO ATUARIAL EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 9.717/1998 E PORTARIA MF Nº 464/2018, ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA, ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE INDICADORES ESTRATÉGICOS, ELABORAÇÃO, ENVIO E ACOMPANHAMENTO DOS DIPR- DEMONSTRATIVOS DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE REPASSES, ORIENTAÇÕES TÉCNICAS, ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE TERMOS DE PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, QUANDO NECESSÁRIO, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I, PARTE INTEGRANTE DESTA EDITAL

**2.DOS FATOS:** A Administração entendeu que para melhor atender ao interesse público seria necessária a modificação do TERMO DE REFERÊNCIA, e considerando ter identificado alguns equívocos no Edital do Pregão e que terá que corrigi-los. De modo que, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a consecução dos interesses da Administração, não dando concreção ao princípio da eficiência, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei 8.666/93, o processo será REVOGADO.

**3.DOS FUNDAMENTOS:** Cumpre-nos salientar que à Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a contratação do objeto disposto no item 1 - OBJETO. Todavia, convém mencionar que posteriormente, foi verificada a necessidade de readequação do TR, além de terem sido detectados alguns equívocos no Edital que não podem ser sanados através de errata. Nesse caso a revogação prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração municipal. Desta forma, a Administração municipal não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Por outro lado, o artigo 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93, diz que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Pela leitura do dispositivo, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato(...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do

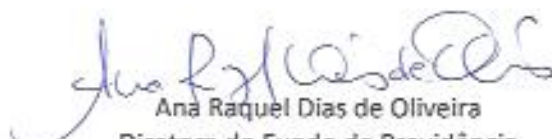
mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438)

Assim sendo, diante de tudo o quanto foi exposto, e considerando que não existem prejuízos, porquanto não houve a abertura do certame, e em tendo a Administração a prerrogativa de rever os seus atos, e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Isso posto, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei nº 8.666/93, o processo será REVOGADO.

Jaguaruana (CE), 17 de fevereiro de 2021.



  
Ana Raquel Dias de Oliveira  
Diretora do Fundo de Previdência